

PARECER JURÍDICO Nº 075/2025 – PGM

Processo nº 7105/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contratação por Dispensa de Licitação – Emergencial

Fundamento Legal: art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. Verificada a possibilidade jurídica da contratação emergencial, por meio de dispensa, conforme proposto, condicionando-se este posicionamento à regularidade da empresa contratada, conforme requisitos da Lei Federal nº 14.133, de 2021. 2. Recomenda-se a inclusão, na justificativa, de informações do processo licitatório aberto para aquisição de itens idênticos aos pretendidos no presente processo e de cláusula resolutória (morte súbita) na minuta contratual. Pelo prosseguimento do processo, com recomendações.

I. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, oportuno ressaltar que, neste parecer opinativo, o órgão de assessoramento jurídico do Município não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, possui previsão legal expressa no seu art. 53, §4º, tendo o parecer jurídico como documento obrigatório do procedimento previsto para a contratação direta.

Ainda, o inciso II do § 2º do artigo 53 da referida lei, determina que, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com a exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Dessa forma, na modalidade de contratação direta, o órgão de assessoramento jurídico do Município, deverá emitir parecer jurídico, não estando a autoridade obrigada a seguir a orientação, porém, existindo discordância do gestor com os termos do parecer, ele deverá expor suas razões.

II. DO RELATÓRIO

Vieram os autos para parecer jurídico, encaminhados pela Secretaria Municipal Saúde, por meio da remessa 189908, que se trata de contratação

emergencial, por meio de dispensa fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pela emergência do caso.

Trata-se de procedimento visando a aquisição de gêneros alimentícios, especialmente hortifrúti, para o Hospital Municipal Modesto de Carvalho - HMMC, para atender a demanda de alimentos nos próximos 3 (três) meses ou até que o pregão 2025 esteja finalizado, garantindo uma alimentação de qualidade aos pacientes, profissionais de saúde e demais colaboradores da unidade hospitalar, em conformidade com os itens solicitados nos Documentos de Formalização de Demanda (fls. 146/148).

A equipe de planejamento justificou seu pedido de contratação emergencial nos seguintes termos (conforme se vê do DFD nº 4874, às fls. 146/148):

A aquisição de gêneros alimentícios, especialmente hortifrúti, para o Hospital Municipal Modesto de Carvalho se justifica pela necessidade de atender a demanda de alimentos nos próximos 03 (três) meses ou até que o pregão 2025 esteja finalizado garantindo uma alimentação de qualidade aos pacientes, profissionais de saúde e demais colaboradores da unidade hospitalar. A oferta de alimentos frescos, nutritivos e saudáveis contribui diretamente para a promoção da saúde e recuperação dos pacientes internados, além de ser essencial para a manutenção da saúde e bem-estar dos trabalhadores do hospital.

Os autos foram distribuídos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer e, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, foram instruídos com os seguintes documentos:

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.)
1. Capa do processo	Sim	
2. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária	Sim	01/02 Retificado: 144/145 e 266/267
3. Documento de Formalização da Demanda - DFD	Sim	03/05 Retificado: 146/148
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP	Não se aplica	Dispensado (art. 12, §3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 98, de 2023)
5. Mapa de Gerenciamento de Riscos	Não se aplica	Dispensado (art. 12, §3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 98, de 2023)
6. Termo de Referência	Não	06/19
6.1. Retificações	Não	157/167 e 273/283

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.)
6.2. Retificação final	Sim	284/294
7. Cotações de Preços	Sim	
7.1. Normativa de nomeação de função de agente de orçamento e contratação	Sim	330/331
7.2. Pesquisa na plataforma Fonte de preços	Sim	37/140 Retificado: 169/260
7.3. Mapa de cotação	Sim	152/156 Retificado: 268/272
7.4. Relatório descritivo do orçamento	Sim	141/143 Retificado: 261/265
7.5. Normativa utilizada para a realização da pesquisa de preços <i>Obs. 1: Estimativa de despesa, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme prevê o art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;</i> <i>Obs. 2: Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.194, de 2022;</i> <i>Obs.: 3: Para a contratação de serviços de engenharia e de obras, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.</i>	Sim	Decreto Municipal nº 1.194/2022 (bens e serviços comuns)
8. Certidão Orçamentária (Previsão de adequação com o PPA, com a LDO, com a LOA e com o PCA)	Sim	168
9. Edital de Dispensa Eletrônica	Sim	302/3013
9.1. Anexo 1 – Termo de Referência	Sim	
9.2. Anexo 1 – Minuta do Contrato	Sim	

Após a emissão do presente parecer jurídico, os agentes de contratação deverão seguir o seguinte rito: (i) publicação do Edital de Dispensa Eletrônica (fl. 454/463) no DOM e no PNCP; (ii) lavrar a ata de julgamento de proposta; (iii) juntar aos autos a proposta e certidões da empresa ganhadora; (iv) emitir o Ato de Declaração de Dispensa de Licitação; e (v) publicar o ato no DOM e no PNCP e enviar via Sistema Colare do TCM/GO.

Este é, em suma, o relatório do caso apresentado.



III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe a este órgão de assessoramento jurídico destacar que, em se tratando de procedimento emergencial, foge da sua atribuição a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público.

Passa-se, nesse momento, à análise jurídica, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo responsável solicitante, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A disciplina da contratação em caráter emergencial, pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, por dispensa de licitação, encontra-se regulada pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021¹.

Pela leitura do inciso, verifica-se que a necessidade dos seguintes requisitos: (i) caso de emergência ou de calamidade pública; (ii) *urgência no atendimento para se evitar prejuízo ou comprometimento da segurança*; (iii) *contratação dos bens estritamente necessários para o atendimento da emergência ou da calamidade*; (iv) *prazo máximo de contratação de 01 (um) ano*.

Não perca de vista ainda que o §6º do mesmo artigo dispõe que:

Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Ademais, os requisitos para a contratação emergencial foram didaticamente consolidados pelo TCU², ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que, esmiuçando o inciso IV do seu art. 24, em decisão plenária, firmou como pressuposto o cumprimento das seguintes condições na qual pode-se utilizar como comparativo ao entendimento:

a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à

¹Art. 75. É dispensável a licitação: [...]VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

²TCU. Decisão 347/1994, do Plenário. Rel. Min. Carlos Átila Álvares Da Silva. Julgado em 01/06/1994. Publicado no DOU, de 21/06/1994.

Ademais, verifica-se que foram juntados os atos administrativos de nomeação dos agentes de orçamento e contratação (fls. 330/331).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apurada a regularidade do processo com base na legislação aplicável à espécie, este órgão de assessoramento jurídico manifesta pela legalidade do processo de contratação direta, para aquisição de gêneros alimentícios, especialmente hortifrúti, para o HMMC, para atender a demanda de alimentos nos próximos 3 (três) meses ou até que o pregão 2025 esteja finalizado, com fundamento no art. 75, inciso VIII e §6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Recomenda-se, entretanto, que, antes da publicação do instrumento convocatório:

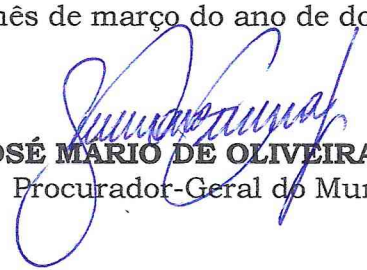
(i) seja informado, na justificativa, dentro do TR, que há processo licitatório aberto com o mesmo objeto do presente processo, juntando-se a cópia do DFD deste processo em comento nos autos do presente processo; e

(ii) seja incluída cláusula resolutiva (de morte súbita) na minuta do contrato, no Item 11, como subitem "11.1.1.", com a seguinte redação: "O presente contrato se extingue automaticamente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, com a adjudicação do objeto licitado no Processo ~~XXXX~~/2025".

Recomenda-se ainda a publicação do TR e da minuta do contrato como anexos ao instrumento convocatório e, em relação à divulgação do instrumento convocatório, que o agente de contratação expeça a sua divulgação mediante a forma estabelecida no art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2023.

Esse é, smj, o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.


JOSÉ MARIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município